



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.700,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 128/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira do Docente do Ensino Superior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 280/18, de 27 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 129/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira dos Agentes de Educação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 281/18, de 27 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 130/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório dos Profissionais do Serviço Nacional de Saúde integrados nas Carreiras do Regime Especial. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 288/18, de 29 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 131/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira do Investigador Científico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 2/19, de 7 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 132/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira do Trabalhador Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 174/12, de 9 de Agosto, que aprova a Estrutura Indiciária e os Subsídios Atribuídos ao Pessoal das Carreiras do Trabalhador Social.

Decreto Presidencial n.º 133/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base dos Funcionários Públicos das Carreiras do Regime Geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 14/19, de 9 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 134/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base dos Docentes do Ensino Superior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 299/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 135/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira de Investigador Científico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 136/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal Técnico e não Técnico do Regime Especial da Carreira de Telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 306/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 137/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base dos Funcionários do Regime Especial da Carreira Diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 298/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 138/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira dos Agentes do Sistema Nacional de Emprego e Formação Profissional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 309/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 139/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira Especial de Oficiais de Justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 304/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 140/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira de Estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 303/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 141/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal das Carreiras da Aviação Civil. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 310/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 142/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal Técnico e não Técnico da Carreira Especial do Trabalhador Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 305/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 143/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira Técnica de Inspeção afecto aos distintos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 300/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 144/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal Técnico das Áreas de Fiscalização e Controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 307/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 145/22:

Aprova o ajustamento da tabela de índice e de vencimentos-base do Pessoal Técnico e de Apoio Operativo da Carreira de Desminagem. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 308/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 146/22:

Aprova o ajustamento das tabelas de índices e de vencimentos-base do Pessoal Técnico das Carreiras dos Agentes de Educação, nomeadamente do Professor do Ensino Primário e Secundário, dos Técnicos Pedagógicos e Especialistas da Educação e do Educador de Infância da Acção Educativa. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 302/18, de 18 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 147/22:

Aprova o ajustamento dos vencimentos-base dos Profissionais do Serviço Nacional de Saúde integrados nas Carreiras do Regime Especial, nomeadamente das Carreiras Médica, de Enfermagem, de Diagnóstico e Terapêutica e de Apoio Hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 301/18, de 18 de Dezembro.

Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 11/22:

Licencia à reforma o Comissário Geral Paulo Gaspar de Almeida e o Comissário-Chefe Ângelo de Barros Veiga Tavares, afectos à Polícia Nacional.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 22/22:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Técnico-Profissional denominada Instituto Politécnico Maiombe n.º 4.023 — Cacucaco, sita no Município de Cacucaco, Província de Luanda, com 13 salas de aulas, 39 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 128/22 de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar o Estatuto Remuneratório da Carreira do Docente do Ensino Superior à estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios em vigor;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório da Carreira do Docente do Ensino Superior, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 280/18, de 27 de Novembro.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ESTATUTO REMUNERATÓRIO DA CARREIRA DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o modo de remuneração da Carreira Docente do Ensino Superior.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1. O presente Estatuto é aplicável aos Docentes que integram a Carreira do Docente do Ensino Superior vinculados às Instituições do Ensino Superior Públicas.

2. O presente Diploma não é aplicável aos Docentes do Ensino Superior vinculados às Instituições do Ensino Superior público-privadas e privadas, cuja remuneração é estabelecida com base na política remuneratória do sector privado, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II Remuneração, Suplementos e Prestações Sociais

ARTIGO 3.º (Estrutura da remuneração)

O pessoal afecto à Carreira do Docente do Ensino Superior tem direito à remuneração cuja estrutura integra o seguinte:

a) Vencimento-base mensal;

- b) Subsídios;
c) Prestações sociais.

ARTIGO 4.º
(Vencimento-base mensal do docente em regime de tempo integral e de exclusividade)

1. O vencimento-base mensal do docente efectivo do ensino superior é o da categoria em que está inserido, conforme tabela indiciária constante do Anexo I do presente Diploma.

2. O docente efectivo do ensino superior que se dedica exclusivamente às actividades da Unidade Orgânica a que está vinculado, beneficia de um acréscimo de 20% sobre o vencimento-base.

ARTIGO 5.º
(Vencimento-base mensal do docente em regime de tempo parcial)

O vencimento-base mensal do docente efectivo do ensino superior que tenha optado pelo regime de tempo parcial, corresponde à 50% do vencimento-base da respectiva categoria, conforme tabela indiciária constante do Anexo I do presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Vencimento-base mensal do docente convidado)

1. A determinação do vencimento-base mensal do docente não efectivo, convidado, visitante ou colaborador faz-se proporcionalmente ao número de horas de trabalho, na base da tabela indiciária constante do Anexo I do presente Diploma.

2. O vencimento-base mensal do docente convidado, visitante ou colaborador é calculado com base no valor-hora do vencimento-base da categoria da carreira, a multiplicar pelas horas lectivas efectivamente realizadas, com um limite máximo de até 6 horas lectivas por semana.

3. Para determinar o valor da hora referido no número anterior utiliza-se a fórmula: $VH = VB/144$, onde VH significa o valor-hora, VB o vencimento-base e 144 o número total de horas lectivas do mês.

ARTIGO 7.º
(Subsídios)

Os Docentes do Ensino Superior têm direito aos subsídios que constam do Anexo II do presente Diploma de que é parte integrante.

ARTIGO 8.º
(Subsídio de Apoio à Inovação Pedagógica e à Investigação Científica)

O subsídio de Apoio à Inovação Pedagógica e à Investigação Científica é atribuído ao Docente do Ensino Superior, correspondente a 22% do vencimento-base.

ARTIGO 9.º
(Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos)

O subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos é atribuído ao docente que exerce as suas

funções, estando permanentemente exposto a esses agentes em laboratórios, correspondente a 20% do vencimento-base.

ARTIGO 10.º
(Subsídio de risco)

O subsídio de risco é atribuído ao docente que exerce a actividade em condições extremas como alto mar, no subsolo e espaço, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 11.º
(Atavio)

O subsídio de atavio é atribuído ao docente, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 12.º
(Regência)

O subsídio de regência é atribuído ao Professor de Ensino Superior que exerce a função de regente, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 13.º
(Subsídio de diuturnidade)

O subsídio de diuturnidade é atribuído ao Docente do Ensino Superior com mais de cinco anos de serviço, correspondente a 3% do vencimento-base.

ARTIGO 14.º
(Remuneração Suplementar)

As Instituições de Ensino Superior Públicas podem estabelecer a remuneração suplementar para o seu pessoal, através de receitas próprias e cujos termos e condições sejam aprovados mediante Decreto Executivo Conjunto dos Ministros responsáveis pelos Sectores do Ensino Superior, da Administração Pública e das Finanças.

ARTIGO 15.º
(Prestações sociais)

As prestações sociais a que o pessoal Docente do Ensino Superior tem direito são as definidas para a Função Pública nos termos da lei.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 16.º
(Descontos)

Sobre o Regime Remuneratório definido no presente Diploma recaem todos os descontos previstos na lei.

ARTIGO 17.º
(Actualização salarial)

A actualização salarial do Pessoal da Carreira Docente do Ensino Superior obedece aos critérios estabelecidos para a Administração Pública.

ANEXO I
A que se refere o n.º 1 do artigo 4.º
Tabela Indiciária da Carreira Docente
do Ensino Superior

Categoria	Índice
Professor Catedrático	1120
Professor Associado	1020
Professor Auxiliar	960
Assistente	900
Assistente-Estagário	760

ANEXO II
A que se refere o artigo 7.º
Tabela de Subsídios

	Designação	(%)
1	Subsídio de Apoio à Inovação Pedagógica e à Investigação Científica	22%
2	Subsídio de Exposição Directa aos Agentes Biológicos, Químicos e Físicos	20%
3	Subsídio de Risco	5%
4	Subsídio de Atavio	5%
5	Subsídio de Regência	5%
6	Subsídio de Diuturnidade	3%

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-4205-S-PR)

Decreto Presidencial n.º 129/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar o Estatuto Remuneratório da Carreira Docente, de Técnicos Pedagógicos e Especialistas da Administração da Educação à estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios em vigor;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 95.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório da Carreira dos Agentes de Educação, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 281/18, de 27 de Novembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ESTATUTO REMUNERATÓRIO
DA CARREIRA DOS AGENTES DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o modo de remuneração da Carreira dos Agentes de Educação.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se:

- a) Ao Educador de Infância e ao Auxiliar de Acção Educativa colocado nas creches e jardins infantis ou em escolas do ensino primário;
- b) Ao Professor, em efectivo exercício de funções, nas Escolas do Ensino Primário e Secundário (Geral, Técnico e Pedagógico);
- c) Aos Técnicos Pedagógicos e Especialistas da Administração da Educação colocados nas estruturas central e local de educação.

CAPÍTULO II
Remuneração e Subsídios

ARTIGO 3.º
(Estrutura da remuneração)

O Pessoal da Carreira dos Agentes de Educação tem direito à remuneração cuja estrutura integra o seguinte:

- a) Vencimento-base mensal;
- b) Subsídios;
- c) Prestações sociais.

ARTIGO 4.º
(Vencimento-base mensal)

O vencimento-base mensal do Agente de Educação é o da categoria em que está inserido, conforme tabelas indiciárias constantes dos Anexos I, II e III do presente Diploma, de que são partes integrantes.

ARTIGO 5.º
(Subsídios)

Os Agentes de Educação têm direito aos subsídios que constam do Anexo IV do presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 6.º
(Subsídio de docência)

O subsídio de docência é atribuído ao Professor do Ensino Primário e Secundário, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 7.º
(Subsídio de risco)

O subsídio de risco é atribuído ao Educador de Infância e ao Professor do Ensino Primário e Secundário, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 8.º
(Atavio)

O subsídio de atavio é atribuído ao Educador de Infância e ao Professor do Ensino Primário e Secundário, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 9.º
(Subsídio de dedicação exclusiva)

O subsídio de dedicação exclusiva é atribuído ao Agente de Educação, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 10.º
(Subsídio especial de gratificação)

O subsídio especial de gratificação é atribuído ao Professor do Ensino Primário e Secundário do 10.º, 11.º, 12.º e 13.º Graus, enquadrado na Carreira Técnica Média, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 11.º
(Subsídio de diuturnidade)

O subsídio de diuturnidade é atribuído ao Agente de Educação com mais de 5 (cinco) anos de serviço, correspondente a 3% do vencimento-base.

ARTIGO 12.º
(Prémio de exame)

O prémio de exame é abonado ao Agente de Educação, uma única vez no final do ano lectivo, correspondente a 30% do vencimento-base.

ARTIGO 13.º
(Prestações sociais)

As prestações sociais a que o Pessoal da Carreira dos Agentes de Educação tem direito, são as definidas para a Função Pública.

ARTIGO 14.º
(Descontos)

Sobre o Regime Remuneratório definido no presente Diploma incidem todos os descontos previstos na lei.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 15.º
(Actualização salarial)

A actualização salarial dos Agentes de Educação obedece aos critérios estabelecidos para a Função Pública.

ANEXO I

A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária do Educador de Infância e Auxiliares da Acção Educativa

Grupo Pessoal	Carreira/Categoria	Índice	
Educador de Infância	Técnico Superior	Educador de Infância de Nível I do 1.º Grau	840
		Educador de Infância de Nível I do 2.º Grau	760
		Educador de Infância de Nível I do 3.º Grau	680
	Técnico	Educador de Infância de Nível I do 4.º Grau	540
		Educador de Infância de Nível I do 5.º Grau	480
		Educador de Infância de Nível I do 6.º Grau	420
	Técnico Médio	Educador de Infância de Nível II do 1.º Grau	340
		Educador de Infância de Nível II do 2.º Grau	320
		Educador de Infância de Nível II do 3.º Grau	300
		Educador de Infância de Nível II do 4.º Grau	280
		Educador de Infância de Nível II do 5.º Grau	260
		Educador de Infância de Nível II do 6.º Grau	240
Auxiliar da Acção Educativa	Auxiliar da Acção Educativa do 1.º Grau	240	
	Auxiliar da Acção Educativa do 2.º Grau	220	
	Auxiliar da Acção Educativa do 3.º Grau	200	

ANEXO II

A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária dos Professores do Ensino Primário e Secundário

Grupo Pessoal	Carreira/Categoria	Índice	
Professor do Ensino Primário e Secundário Diplomado	Técnico superior	Professor do Ensino Primário e Secundário do 1.º Grau	960
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 2.º Grau	900
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 3.º Grau	840
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 4.º Grau	760
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 5.º Grau	680
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 6.º Grau	600
	Técnico	Professor do Ensino Primário e Secundário do 7.º Grau	540
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 8.º Grau	480
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 9.º Grau	420
	Técnico Médio	Professor do Ensino Primário e Secundário do 10.º Grau	340
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 11.º Grau	320
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 12.º Grau	300
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 13.º Grau	280
Professor Auxiliar	Professor Auxiliar do 1.º Grau	240	
	Professor Auxiliar do 2.º Grau	220	
	Professor Auxiliar do 3.º Grau	200	

ANEXO III
A que se refere o artigo 4.º
Tabela Indiciária dos Técnicos Pedagógicos
e Especialistas da Educação

Grupo Pessoal	Carreira/Categoria	Índice
Especialista de Administração da Educação	Especialista de Administração da Educação do 1.º Grau	960
	Especialista de Administração da Educação do 2.º Grau	900
	Especialista de Administração da Educação do 3.º Grau	840
	Especialista de Administração da Educação do 4.º Grau	760
	Especialista de Administração da Educação do 5.º Grau	680
	Especialista de Administração da Educação do 6.º Grau	600
Técnico Pedagógico de Nível I	Técnico Pedagógico de Nível I do 1.º Grau	540
	Técnico Pedagógico de Nível I do 2.º Grau	480
	Técnico Pedagógico de Nível I do 3.º Grau	420
Técnico Pedagógico de Nível II	Técnico Pedagógico de Nível II do 1.º Grau	340
	Técnico Pedagógico de Nível II do 2.º Grau	320
	Técnico Pedagógico de Nível II do 3.º Grau	300
	Técnico Pedagógico de Nível II do 4.º Grau	280

ANEXO IV
A que se refere o artigo 5.º
Tabela de Subsídios

Designação	Percentagem (%)
1. Subsídio de Docência	5%
2. Subsídio de Risco	5%
3. Subsídio de Atavio	5%
4. Subsídio de Dedicção Exclusiva	5%
5. Subsídio Especial de Gratificação	5%
6. Subsídio de Diuturnidade	3%
7. Subsídio de Instalação (*)	-
8. Subsídio de Isolamento (*)	-
9. Subsídio de Renda de Casa (*)	-

Obs: (*) — As condições de atribuição dos incentivos pecuniários referenciados nos n.ºs 7, 8 e 9, bem como os respectivos percentuais são objecto de diploma próprio.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**,
(22-4205-T-PR)

Decreto Presidencial n.º 130/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar o Estatuto Remuneratório das Carreiras Médica, de Enfermagem, de Diagnóstico e Terapêutica e de Apoio Hospitalar à estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios em vigor;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório dos Profissionais do Serviço Nacional de Saúde integrados nas Carreiras do Regime Especial, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 288/18, de 29 de Novembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

ESTATUTO REMUNERATÓRIO
DOS PROFISSIONAIS DO SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE INTEGRADOS NAS CARREIRAS
DO REGIME ESPECIAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o modo de remuneração dos profissionais integrados nas Carreiras Médica, de Enfermagem, de Diagnóstico e Terapêutica e de Apoio Hospitalar colocados nas unidades hospitalares do Sector da Saúde.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se:

- a) Aos profissionais da Carreira Médica;
- b) Aos profissionais da Carreira de Enfermagem;
- c) Aos profissionais da Carreira de Diagnóstico e Terapêutica;
- d) Aos profissionais da Carreira de Apoio Hospitalar.

CAPÍTULO II Remuneração e Subsídios

ARTIGO 3.º (Direito à remuneração)

Os profissionais de saúde integrados nas Carreiras do Regime Especial têm direito às remunerações definidas no presente Diploma, designadamente:

- a) Vencimento base-mensal;
- b) Subsídios;
- c) Prestações sociais.

ARTIGO 4.º (Vencimento-base mensal)

O vencimento-base mensal do profissional do Serviço Nacional de Saúde integrado na Carreira do Regime Especial, é o da categoria em que está inserido, conforme tabelas indiciárias constantes dos Anexos I, II, III e IV do presente Diploma, de que são parte integrante.

ARTIGO 5.º (Subsídios)

Os profissionais das Carreiras Especiais do Serviço Nacional de Saúde, têm direito aos subsídios que constam do Anexo V do presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 6.º (Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos)

O subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos é atribuído ao pessoal médico, de enfermagem em exercício de actividade clínica, e técnico de diagnóstico e terapêutica, e profissionais de apoio hospitalar em actividade numa unidade sanitária, correspondente a 20% do vencimento-base.

ARTIGO 7.º (Subsídio de compensação por actos médicos)

O subsídio de compensação por actos médicos é atribuído ao pessoal médico do Serviço Nacional de Saúde para compensar as indemnizações exigidas ao médico no exercício das suas funções, correspondente a 17% do vencimento-base.

ARTIGO 8.º (Subsídio de orientação de especialização em saúde)

O subsídio de orientação de especialização em saúde é atribuído aos profissionais do Serviço Nacional de Saúde das unidades hospitalares de nível 2 e 3, com a função de orientador de especialidades, correspondente a 15% do vencimento-base.

ARTIGO 9.º (Subsídio nocturno)

O subsídio nocturno é atribuído aos profissionais de enfermagem, de diagnóstico e terapêutica e de apoio hospitalar, comprovado através de livro de ponto e escala de serviço, correspondente a 7% do vencimento-base.

ARTIGO 10.º (Subsídio de atavio)

O subsídio de atavio é atribuído ao pessoal médico, de enfermagem, de diagnóstico e terapêutica e profissionais de apoio hospitalar, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 11.º (Subsídio de turno)

O subsídio de turno é atribuído aos profissionais de enfermagem, de diagnóstico e terapêutica, e de apoio hospitalar, cuja organização de trabalho seja por turno rotativo, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 12.º (Subsídio de diuturnidade)

O subsídio de diuturnidade é atribuído ao profissional do Serviço Nacional de Saúde integrado na Carreira do Regime Especial com mais de 5 (cinco) anos de serviço, correspondente a 3% do vencimento-base.

ARTIGO 13.º (Prestações sociais)

As prestações sociais a que o Pessoal das Carreiras especiais do Sector da Saúde tem direito, são as definidas para a Função Pública.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 14.º (Subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos, químicos e físicos)

Os funcionários e agentes administrativos em efectivo exercício de funções numa unidade hospitalar têm direito ao subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos, químicos e físicos, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 15.º (Descontos)

Sobre o regime remuneratório definido no presente Estatuto incidem todos os descontos previstos por lei.

ARTIGO 16.º (Actualização salarial)

A actualização salarial dos profissionais do Serviço Nacional de Saúde integrados nas Carreiras do Regime Especial obedecem aos critérios estabelecidos para a Administração Pública.

ANEXO I

A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira Médica

Grupo Pessoal	Categoria	Índice
Técnico Superior	Médico Chefe de Serviço	1020
	Médico Assistente Graduado - A	990
	Médico Assistente Graduado - B	960
	Médico Assistente Graduado - C	900
	Médico Assistente	840
	Médico Interno de Espec./Médico Geral	680

ANEXO II
A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira de Enfermagem

Grupo Pessoal	Categoria	Índice
Técnico Superior	Enfermeiro Especializado de 1.ª Classe	960
	Enfermeiro Especializado de 2.ª Classe	900
	Enfermeiro Especializado de 3.ª Classe	840
	Enfermeiro de 1.ª Classe	760
	Enfermeiro de 2.ª Classe	680
	Enfermeiro de 3.ª Classe	600
Técnico	Bacharel em Enfermagem de 1.ª Classe	540
	Bacharel em Enfermagem de 2.ª Classe	480
	Bacharel em Enfermagem de 3.ª Classe	420
Técnico Médio	Técnico Médio de Enf. Especializado de 1.ª Classe	340
	Técnico Médio de Enf. Especializado de 2.ª Classe	320
	Técnico Médio de Enf. Especializado de 3.ª Classe	300
	Técnico Médio de Enfermagem de 1.ª Classe	280
	Técnico Médio de Enfermagem de 2.ª Classe	260
	Técnico Médio de Enfermagem de 3.ª Classe	240
Auxiliar	Auxiliar de Enfermagem de 1.ª Classe	240
	Auxiliar de Enfermagem de 2.ª Classe	220
	Auxiliar de Enfermagem de 3.ª Classe	200

ANEXO III
A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica

Grupo Pessoal	Categoria	Índice
Técnico Superior	Técnico de Diagnóstico e Terapêutica Assessor Principal	960
	Técnico Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	900
	Técnico Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	840
	Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica Principal	760
	Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	680
	Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	600
Técnico	Bacharel de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	540
	Bacharel de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	480
	Bacharel de Diagnóstico e Terapêutica de 3.ª Classe	420
Técnico Médio	Técnico Médio Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	340
	Técnico Médio Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	320
	Técnico Médio Especialista de Diagnóstico e Terapêutica de 3.ª Classe	300
	Técnico Médio de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	280
	Técnico Médio de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	260
Auxiliar	Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	240
	Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	220
	Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica de 3.ª Classe	200

ANEXO IV
A que se refere o artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira do Pessoal de Apoio Hospitalar

Grupo Pessoal	Categoria	Índice	
Acção Médica	Secretário Clínico de 1.ª Classe	580	
	Secretário Clínico de 2.ª Classe	560	
	Secretário Clínico de 3.ª Classe	540	
	Vigilante de 1.ª Classe	520	
	Vigilante de 2.ª Classe	500	
	Vigilante de 3.ª Classe	480	
	Maqueiro de 1.ª Classe	500	
	Maqueiro de 2.ª Classe	480	
	Maqueiro de 3.ª Classe	460	
	Alimentação e Nutrição	Cozinheiro Principal	580
		Cozinheiro de 1.ª Classe	560
		Cozinheiro de 2.ª Classe	540
Cozinheiro de 3.ª Classe		520	
Copeiro de 1.ª Classe		500	
Copeiro de 2.ª Classe		480	
Copeiro de 3.ª Classe		460	
Tratamento de Roupa e Manuseamento dos Equipamentos da Lavandaria		Operador de Lavandaria de 1.ª Classe	500
	Operador de Lavandaria de 2.ª Classe	480	
	Operador de Lavandaria de 3.ª Classe	460	
	Costureiro de 1.ª Classe	480	
	Costureiro de 2.ª Classe	460	
	Costureiro de 3.ª Classe	440	
	Aprovisionamento	Condutor de Ambulância Principal	580
		Condutor de Ambulância de 1.ª Classe	560
		Condutor de Ambulância de 2.ª Classe	540
Condutor de Ambulância de 3.ª Classe		520	
Fiel de Armazém de 1.ª Classe		580	
Fiel de Armazém de 2.ª Classe		560	
Fiel de Armazém de 3.ª Classe		540	

ANEXO V
A que se refere o artigo 5.º
Tabela de Subsídios

	Designação	(%)
1	Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos	20%
2	Subsídio de compensação por actos médicos	17%
3	Subsídio de orientação de especialização em saúde	15%
4	Subsídio nocturno	7%
5	Subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos, químicos e físicos	5%
6	Subsídio de atavio	5%
7	Subsídio de turno	5%
8	Subsídio de diuturnidade	3%
9	Subsídio de instalação (*)	-
10	Subsídio de isolamento (*)	-
11	Subsídio de renda de casa (*)	-

Obs: (*) — As condições de atribuição dos incentivos pecuniários referenciados nos n.ºs 9, 10 e 11, bem como os respectivos percentuais são objecto de diploma próprio.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-4205-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 131/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar o Estatuto Remuneratório da Carreira do Investigador Científico à estrutura indicatória das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios em vigor;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório da Carreira do Investigador Científico, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 2/19, de 7 de Janeiro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ESTATUTO REMUNERATÓRIO DA CARREIRA
DO INVESTIGADOR CIENTÍFICO**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o modo de remuneração da Carreira do Investigador Científico.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Estatuto é aplicável aos Investigadores Científicos que integram a Carreira do Investigador Científico vinculados às Instituições Públicas do Ensino Superior e Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, integrados no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

2. O presente Diploma não é aplicável aos Investigadores Científicos vinculados às Instituições do Ensino Superior público-privadas e privadas, cuja remuneração é estabelecida com base na política remuneratória do sector privado, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II
Remuneração, Suplementos e Prestações Sociais

ARTIGO 3.º
(Estrutura da remuneração)

O pessoal afecto à carreira do Investigador Científico tem direito à remuneração cuja estrutura integra o seguinte:

- a) Vencimento-base mensal;
- b) Subsídios;
- c) Prestações sociais.

ARTIGO 4.º
(Vencimento-base mensal do Investigador Científico em regime de tempo integral e de exclusividade)

1. O vencimento-base mensal do Investigador Científico é o da categoria em que está inserido, conforme tabela indicatória constante do Anexo I do presente Diploma.

2. O Investigador Científico efectivo que se dedica exclusivamente às actividades da unidade orgânica a que está vinculado, beneficia de um acréscimo de 20% sobre o vencimento-base.

ARTIGO 5.º
(Vencimento-base mensal do Investigador Científico em regime de tempo parcial)

1. O vencimento-base mensal do Investigador Científico efectivo que tenha optado pelo regime de tempo parcial, corresponde à 50% do vencimento-base da respectiva categoria, conforme tabela indiciária constante do Anexo I do presente Diploma.

2. O disposto no número anterior é aplicável apenas aos Investigadores Científicos que estejam em comissão de serviço no órgão de superintendência.

ARTIGO 6.º
(Vencimento-base mensal do Investigador Científico convidado)

1. A determinação do vencimento-base mensal do Investigador Científico não-effectivo, convidado, visitante ou colaborador faz-se proporcionalmente ao número de horas de trabalho, na base da tabela indiciária constante do Anexo I do presente Diploma.

2. O vencimento-base mensal do Investigador Científico convidado, visitante ou colaborador é calculado com base no valor-hora do vencimento-base da categoria da carreira, a multiplicar pelas horas de trabalho na instituição, com um limite máximo de 16 horas por semana.

3. Para determinar o valor da hora referido no número anterior utiliza-se a fórmula: $RH = (VB \times 12) / (52 \times N)$, onde RH significa o valor-hora, VB o vencimento-base, 12 o número de meses do ano, 52 o número de semanas do ano e N a carga horária semanal da Função Pública.

ARTIGO 7.º
(Subsídios)

Os Investigadores Científicos têm direito aos subsídios que constam do Anexo II do presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Subsídio de Apoio à Inovação Pedagógica e à Investigação Científica)

O subsídio de Apoio à Inovação Pedagógica e à Investigação Científica são atribuídos ao Investigador Científico, correspondente a 22% do vencimento-base.

ARTIGO 9.º
(Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos)

O subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, químicos e físicos é atribuído ao Investigador Científico que exerce as suas funções estando permanentemente exposto a esses agentes em laboratórios, correspondente a 20% do vencimento-base.

ARTIGO 10.º
(Subsídio de Risco)

O subsídio de risco é atribuído ao Investigador Científico que exerce a actividade em condições extremas como alto mar, no subsolo e espaço, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 11.º
(Atavio)

O subsídio de atavio é atribuído ao Investigador Científico correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 12.º
(Subsídio de Diuturnidade)

O subsídio de diuturnidade é atribuído ao Investigador Científico com mais de 5 (cinco) anos de serviço, correspondente a 3% do vencimento-base.

ARTIGO 13.º
(Remuneração suplementar)

As Instituições Públicas do Ensino Superior e de Investigação Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, integradas no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, podem estabelecer a remuneração suplementar para o seu pessoal, através de receitas próprias e cujos termos e condições sejam aprovados mediante Decreto Executivo Conjunto dos Ministros responsáveis pelos Sectores do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, da Administração Pública e das Finanças.

ARTIGO 14.º
(Prestações sociais)

As prestações sociais a que o Investigador Científico tem direito são as definidas para a Função Pública nos termos da lei.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 15.º
(Descontos)

Sobre o Regime Remuneratório definido no presente Diploma incidem todos os descontos previstos na lei.

ARTIGO 16.º
(Actualização salarial)

A actualização salarial do Pessoal da Carreira do Investigador Científico obedece aos critérios estabelecidos para a Administração Pública.

ANEXO I

A que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Tabela Indiciária da Carreira do Investigador Científico

Categoria	Índice
Investigador Coordenador	1120
Investigador Principal	1020
Investigador Auxiliar	960
Assistente de Investigação	900
Estagiário de Investigação	760

ANEXO II
A que se refere o artigo 7.º

Tabela de Subsídios

	Designação	(%)
1	Subsídio de Apoio à Inovação Pedagógica e à Investigação Científica	22%
2	Subsídio de Exposição Directa aos Agentes Biológicos, Químicos e Físicos	20%
3	Subsídio de Risco	5%
4	Subsídio de Atavio	5%
5	Subsídio de Diuturnidade	3%

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-4205-J-PR)

Decreto Presidencial n.º 132/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar o Estatuto Remuneratório do Trabalhador Social, à estrutura indiciária das tabelas salariais e os respectivos suplementos remuneratórios;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Remuneratório da Carreira do Trabalhador Social, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o modo de remuneração da Carreira do Trabalhador Social.

ARTIGO 3.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se aos funcionários e agentes administrativos integrados nas Carreiras do Trabalhador Social, designadamente:

- a) Assistente Social;
- b) Educador Social;
- c) Auxiliar de Acção Social;
- d) Vigilante de Terceira Idade;
- e) Auxiliar de Cuidados de Primeira Infância.

ARTIGO 4.º
(Estrutura da remuneração)

O funcionário ou agente administrativo da carreira do Trabalhador Social tem direito à remuneração, cuja estrutura integra o seguinte:

- a) Vencimento-base mensal;
- b) Subsídios;
- c) Prestações sociais.

ARTIGO 5.º
(Vencimento-base mensal)

O vencimento-base mensal do funcionário ou agente administrativo integrado nas carreiras do Trabalhador Social é o

da categoria em que está inserido, conforme tabelas indiciárias constantes dos Anexos I e II do presente Diploma, de que são parte integrante.

ARTIGO 6.º
(Subsídios)

O funcionário ou agente administrativo integrado nas carreiras do Trabalhador Social tem direito aos subsídios que constam do Anexo III do presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 7.º
(Subsídio nocturno)

O subsídio nocturno é atribuído ao pessoal cuja prestação de trabalho incide no período compreendido entre as 20 (vinte) horas e as 6 (seis) horas do dia seguinte, correspondente a 7% do vencimento-base.

ARTIGO 8.º
(Subsídio de turno)

O subsídio de turno é atribuído ao pessoal integrado na organização/prestação de trabalho por turnos rotativos, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 9.º
(Subsídio de risco)

O subsídio de risco é atribuído ao pessoal vinculado aos Órgãos da Administração Local e às Autarquias Locais que presta actividade em equipamentos, serviços sociais, nas comunidades, junto de famílias, grupos e indivíduos, em condições que, devido à natureza das próprias funções e em resultado de acções ou factores externos, aumentem a probabilidade de ocorrência de lesão física, psíquica ou patrimonial, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 10.º
(Subsídio de dedicação exclusiva)

O subsídio de dedicação exclusiva é atribuído a todo o pessoal abrangido por este Diploma, que se dedica exclusivamente às actividades da Unidade Orgânica a que está vinculado, correspondente a 5% do vencimento-base.

ARTIGO 11.º
(Subsídio de diuturnidade)

O subsídio de diuturnidade é atribuído ao funcionário ou agente administrativo integrado nas carreiras do Trabalhador Social com mais de 5 (cinco) anos de serviço, correspondente a 3% do vencimento-base.

ARTIGO 12.º
(Prestações sociais)

As prestações sociais a que o Pessoal da Carreira do Trabalhador Social tem direito, são as definidas para a Função Pública.

ARTIGO 13.º
(Descontos)

Sobre o regime remuneratório definido no presente Diploma, recaem todos os descontos previstos na lei.

ARTIGO 14.º
(Actualização salarial)

A actualização salarial do Pessoal da Carreira do Trabalhador Social obedece aos critérios estabelecidos para a Função Pública.

ARTIGO 15.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 174/12, de 9 de Agosto, que aprova a Estrutura Indiciária e os Subsídios Atribuídos ao Pessoal das Carreiras do Trabalhador Social.

ARTIGO 16.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 17.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO I
A que se refere o artigo 5.º

Tabela Indiciária do Pessoal Técnico da Carreira do Trabalhador Social

Grupo Pessoal	Carreira/Categoria	Índice
Técnico Superior	Assistente Social Assessor Principal	960
	Assistente Social Primeiro Assessor	900
	Assistente Social Assessor	840
	Assistente Social Principal	760
	Assistente Social de 1.ª Classe	680
	Assistente Social de 2.ª Classe	600
	Técnico Médio	Educador Social Principal de 1.ª Classe
Educador Social Principal de 2.ª Classe		320
Educador Social Principal de 3.ª Classe		300
Educador Social de 1.ª Classe		280
Educador Social de 2.ª Classe		260
Educador Social de 3.ª Classe		240

ANEXO II

A que se refere o artigo 5.º

Tabela Indiciária do Pessoal não Técnico da Carreira do Trabalhador Social

Grupo Pessoal	Carreira/Categoria	Índice
Auxiliar de Acção Social, Vigilante de Terceira Idade e Auxiliar de Cuidados de Primeira Infância	Auxiliar de Acção Social Principal	560
	Auxiliar de Acção Social de 1.ª Classe	540
	Auxiliar de Acção Social de 2.ª Classe	520
	Auxiliar de Acção Social de 3.ª Classe	500
	Vigilante de Terceira Idade Principal	540
	Vigilante de Terceira Idade de 1.ª Classe	520
	Vigilante de Terceira Idade de 2.ª Classe	500
	Vigilante de Terceira Idade de 3.ª Classe	480
	Auxiliar de Cuidados de Primeira Infância Principal	540
	Auxiliar de Cuidados de Primeira Infância de 1.ª Classe	520
	Auxiliar de Cuidados de Primeira Infância de 2.ª Classe	500
	Auxiliar de Cuidados de Primeira Infância de 3.ª Classe	480

ANEXO III

A que se refere o artigo 6.º

Tabela de Subsídios

Designação	Percentagem (%)
1. Subsídio nocturno	7%
2. Subsídio de turno	5%
3. Subsídio de risco	5%
4. Subsídio de dedicação exclusiva	5%
5. Subsídio de diuturnidade	3%

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-4205-M-PR)

Decreto Presidencial n.º 133/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar os vencimentos-base dos Funcionários Públicos das Carreiras do Regime Geral;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento-base)

É aprovado o ajustamento dos vencimentos-base dos Funcionários Públicos das Carreiras do Regime Geral, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente Decreto Presidencial, de que são parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos Funcionários Públicos integrados nessas carreiras.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento dos vencimentos previstos no presente Diploma deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Isenção de Imposto sobre Rendimento de Trabalho)

Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 70.000,00 (setenta mil Kwanzas).

ARTIGO 5.º
(Efectividade)

Os Serviços de Recursos Humanos dos Órgãos Centrais e Locais da Administração Pública, devem proceder ao controlo

da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, e n.º 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 14/19, de 9 de Janeiro.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Tabela Indiciária e de Vencimento-Base do Regime Geral da Função Pública
(A que se refere o artigo 1.º)

PESSOAL TÉCNICO			
			Índice 100 = Kz 42 115,85
GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA / CATEGORIA	ÍNDICE A	VENCIMENTO BASE
TÉCNICO SUPERIOR	Assessor Principal	960	404 312,12
	Primeiro Assessor	900	379 042,61
	Assessor	840	353 773,10
	Técnico Superior Principal	760	320 080,43
	Técnico Superior de 1ª Classe	680	286 387,75
	Técnico Superior de 2ª Classe	600	252 695,07
TÉCNICO	Técnico Especialista Principal	540	227 425,57
	Técnico Especialista de 1ª Classe	480	202 156,06
	Técnico Especialista de 2ª Classe	420	176 886,55
	Técnico de 1ª Classe	400	168 463,38
	Técnico de 2ª Classe	370	155 828,63
	Técnico de 3ª Classe	350	147 405,46
TÉCNICO MÉDIO	Técnico Médio Principal de 1ª Classe	340	143 193,88
	Técnico Médio Principal de 2ª Classe	320	134 770,71
	Técnico Médio Principal de 3ª Classe	300	126 347,54
	Técnico Médio de 1ª Classe	280	117 924,37
	Técnico Médio de 2ª Classe	260	109 501,20
	Técnico Médio de 3ª Classe	240	101 078,03
PESSOAL NÃO TÉCNICO			
			Índice 100 = Kz 16 951,90
GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA / CATEGORIA	ÍNDICE A	VENCIMENTO BASE
ADMINISTRATIVO	Oficial Administrativo Principal.....	580	98 321,01
	Primeiro Oficial.....	560	94 930,63
	Segundo Oficial.....	540	91 540,25
	Terceiro Oficial.....	520	88 149,87
	Aspirante.....	500	84 759,49
	Escriturário-Dactilógrafo.....	480	81 369,11
TESOUREIRO	Tesoureiro Principal.....	560	94 930,63
	Tesoureiro de 1ª Classe.....	540	91 540,25
	Tesoureiro de 2ª Classe.....	520	88 149,87
AUXILIARES	Motorista de Pesados Principal.....	540	91 540,25
	Motorista de Pesados de 1ª Classe.....	520	88 149,87
	Motorista de Pesados de 2ª Classe.....	500	84 759,49
	Motorista de Ligeiros Principal.....	520	88 149,87
	Motorista de Ligeiros de 1ª Classe.....	500	84 759,49
	Motorista de Ligeiros de 2ª Classe.....	480	81 369,11
	Telefonista Principal.....	480	81 369,11
	Telefonista de 1ª Classe.....	460	77 978,73
	Telefonista de 2ª Classe.....	440	74 588,35
	Auxiliar Administrativo Principal.....	460	77 978,73
	Auxiliar Administrativo de 1ª Classe.....	440	74 588,35
	Auxiliar Administrativo de 2ª Classe.....	420	71 197,97
OPERÁRIO QUALIFICADO	Auxiliar de Limpeza Principal.....	440	74 588,35
	Auxiliar de Limpeza de 1ª Classe.....	420	71 197,97
	Auxiliar de Limpeza de 2ª Classe.....	400	67 807,59
	Encarregado.....	520	88 149,87
OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	Operário Qualificado de 1ª Classe.....	500	84 759,49
	Operário Qualificado de 2ª Classe.....	480	81 369,11
	Encarregado.....	460	77 978,73
OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	Operário Não Qualificado de 1ª Classe.....	440	74 588,35
	Operário Não Qualificado de 2ª Classe.....	420	71 197,97

Decreto Presidencial n.º 134/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar os vencimentos-base da Carreira do Docente do Ensino Superior;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento-base)

É aprovado o ajustamento dos vencimentos-base dos Docentes do Ensino Superior, de acordo com a tabela indicária e salarial, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal, referido no artigo anterior, incidem os suplementos remuneratórios previstos no respectivo estatuto remuneratório e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento dos vencimentos previstos no presente Diploma deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Efectividade)

Os Serviços de Recursos Humanos dos Órgãos Centrais e Locais da Administração Pública devem proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, e n.º 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 299/18, de 18 de Dezembro.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor, no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Tabela de Índice e de Vencimento-Base da Carreira Docente do Ensino Superior

(A que se refere o artigo 1.º)

CATEGORIA	ÍNDICE	Índice 100 = Kz 42 115,85
		VENCIMENTO BASE
Professor Catedrático	1 120	471 697,47
Professor Associado	1 020	429 581,63
Professor Auxiliar	960	404 312,12
Assistente	900	379 042,61
Assistente Estagiário	760	320 080,43

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-4205-K-PR)

Decreto Presidencial n.º 135/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar os vencimentos-base do Pessoal da Carreira de Investigador Científico;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento-base)

É aprovada o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira de Investigador Científico, de acordo com a tabela indicária e salarial, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal, referido no artigo anterior, incidem os suplementos remuneratórios previstos no respectivo estatuto remuneratório e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento dos vencimentos previstos no presente Diploma deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Efectividade)

Os Serviços de Recursos Humanos dos Órgãos Centrais e Locais da Administração Pública devem proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, e n.º 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Tabela de Índice e de Vencimento-Base
do Pessoal Carreira De Investigador Científico**

A que se refere o artigo 1.º

CATEGORIA	Índice 100 = Kz 42 115,85	
	ÍNDICE	VENCIMENTO BASE
Investigador Coordenador	1 120	471 697,47
Investigador Principal	1 020	429 581,63
Investigador Auxiliar	950	404 312,12
Assistente de Investigação	900	379 042,61
Estagiário de Investigação	750	320 080,43

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-4205-E-PR)

**Decreto Presidencial n.º 136/22
de 7 de Junho**

Havendo a necessidade de se ajustar os vencimentos-base dos Funcionários do Regime Especial da Carreira de Telecomunicações;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento-base)

É aprovado o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal Técnico e não técnico do Regime Especial de Carreira de Telecomunicações, de acordo com a tabela indiciária e salarial, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal, referido no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 34/01, de 31 de Maio, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento dos vencimentos previstos no presente Diploma deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Isenção de Imposto sobre Rendimento de Trabalho)

Ficam isentos do pagamento de Imposto sobre o Rendimento de Trabalho, todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 70.000,00 (setenta mil Kwanzas).

ARTIGO 5.º
(Efectividade)

Os Serviços de Recursos Humanos dos Órgãos Centrais e Locais da Administração Pública devem proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, e n.º 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 306/18, de 18 de Dezembro.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

TABELA DE ÍNDICE E DE VENCIMENTO-BASE DAS CARREIRAS DE TELECOMUNICAÇÕES

(A que se refere o artigo 1.º)

CARREIRA TÉCNICA			
		Índice 100 = Kz	42 115,85
GRUPO DE PESSOAL	CATEGORIA	ÍNDICE	VENCIMENTO BASE
TÉCNICO SUPERIOR DE TELECOMUNICAÇÕES	Assessor de Telecomunicações Principal.....	960	404 312,12
	Assessor de Telecomunicações de 1.ª Classe.....	900	379 042,61
	Assessor de Telecomunicações de 2.ª Classe.....	840	353 773,10
	Técnico Superior de Telecomunicações Principal.....	760	320 080,43
	Técnico Superior de Telecomunicações de 1.ª Classe...	680	286 387,75
	Técnico Superior de Telecomunicações de 2.ª Classe.....	600	252 695,07
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES	Especialista de Telecomunicações Principal.....	540	227 425,57
	Especialista de Telecomunicações de 1.ª Classe.....	480	202 156,06
	Especialista de Telecomunicações de 2.ª Classe.....	420	176 886,55
	Assistente de Telecomunicações Principal.....	400	168 463,38
	Assistente de Telecomunicações de 1.ª Classe.....	370	155 828,63
	Assistente de Telecomunicações de 2.ª Classe.....	350	147 405,46
TÉCNICO MÉDIO DE TELECOMUNICAÇÕES	Técnico Médio Principal de Telecom. 1.ª Classe.....	340	143 193,88
	Técnico Médio Principal de Telecom. 2.ª Classe.....	320	134 770,71
	Técnico Médio Principal de Telecom. 3.ª Classe.....	300	126 347,54
	Técnico Médio de Telecomunicações de 1.ª Classe...	280	117 924,37
	Técnico Médio de Telecomunicações de 2.ª Classe...	260	109 501,20
	Técnico Médio de Telecomunicações de 3.ª Classe...	240	101 078,03
CARREIRA NÃO TÉCNICA			
		Índice 100 = Kz	16 951,90
MANUTENÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES	Radiomotador Principal.....	580	98 321,01
	Radiomotador de 1.ª Classe.....	560	94 930,63
	Radiomotador de 2.ª Classe.....	540	91 540,25
	Instalador de 1.ª Classe.....	520	88 149,87
	Instalador de 2.ª Classe.....	500	84 759,49
	Instalador de 3.ª Classe.....	480	81 369,11
EXPLORAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES	Operador de Telecomunicações Principal.....	580	98 321,01
	Operador de Telecomunicações de 1.ª Classe.....	560	94 930,63
	Operador de Telecomunicações de 2.ª Classe.....	540	91 540,25
	Operador de Radiocomunicações de 1.ª Classe.....	520	88 149,87
	Operador de Radiocomunicações de 2.ª Classe.....	500	84 759,49
	Operador de Radiocomunicações de 3.ª Classe.....	480	81 369,11
AUXILIAR DE TELECOMUNICAÇÕES	Boletineiro de 1.ª Classe.....	460	77 978,73
	Boletineiro de 2.ª Classe.....	440	74 588,35
	Boletineiro de 3.ª Classe.....	420	71 197,97

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-4205-Q-PR)

Decreto Presidencial n.º 137/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar os vencimentos-base dos funcionários do Regime Especial da Carreira Diplomática do Ministério das Relações Exteriores;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento-base)

É aprovado o ajustamento dos vencimentos-base dos funcionários do Regime Especial da Carreira Diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com a tabela indiciária e salarial, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal, referido no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 14/01, de 16 de Março, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento dos vencimentos previstos no presente Diploma deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Efectividade)

Os Serviços de Recursos Humanos dos Órgãos Centrais e Locais da Administração Pública devem proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, e n.º 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 298/18, de 18 de Dezembro.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

TABELA DE ÍNDICE E DE VENCIMENTO-BASE DA CARREIRA DIPLOMÁTICA

(A que se refere o artigo 1.º)

	Índice 100 =Kz	42 115,85
CARREIRA / CATEGORIA	ÍNDICE	VENCIMENTO BASE
Embaixador	1 020	429 581,63
Ministro Conselheiro	960	404 312,12
Conselheiro	900	379 042,61
1.º Secretário	840	353 773,10
2.º Secretário	760	320 080,43
3.º Secretário	680	286 387,75
Adido	600	252 695,07

Decreto Presidencial n.º 138/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar os vencimentos-base dos funcionários do Regime Especial da Carreira dos Agentes do Sistema Nacional de Emprego e Formação Profissional:

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento-base)

É aprovado o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira dos Agentes do Sistema Nacional de Emprego e Formação Profissional, de acordo com a tabela indiciária e salarial, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal, referido no artigo anterior, incidem os suplementos remuneratórios previstos no respectivo estatuto remuneratório e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento dos vencimentos previstos no presente Diploma deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Efectividade)

Os Serviços de Recursos Humanos dos Órgãos Centrais e Locais da Administração Pública devem proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, e n.º 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 309/18, de 18 de Dezembro.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**TABELA INDICIÁRIA E DE VENCIMENTO - BASE DA CARREIRA ESPECIAL DOS AGENTES
DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL**
(A que se refere o artigo 1.º)

Índice 100 = Kz 42 115,85

GRUPO PESSOAL	CARREIRA / CATEGORIA		ÍNDICE	VENCIMENTO BASE
	FORMADOR	ESPECIALISTA		
TÉCNICO SUPERIOR	Formador Assessor Principal	Especialista de Emprego e Formação Assessor Principal	960	404 312,12
	Formador 1.º Assessor	Especialista de Emprego e Formação 1.º Assessor	900	379 042,61
	Formador Assessor	Especialista de Emprego e Formação Assessor	840	353 773,10
	Formador Técnico Superior Principal	Especialista de Emprego e Formação Técnico Superior Principal	760	320 080,43
	Formador Técnico Superior de 1.ª Classe	Especialista de Emprego e Formação Técnico Superior 1.ª Classe	680	286 387,75
	Formador Técnico Superior de 2.ª Classe	Especialista de Emprego e Formação Técnico Superior 2.ª Classe	600	252 695,07
TÉCNICO	Formador Técnico Especialista Principal	Técnico Especialista de Emprego e Formação Principal	540	227 425,57
	Formador Técnico de 1.ª Classe	Técnico Especialista de Emprego e Formação 1.ª Classe	480	202 156,06
	Formador Técnico de 2.ª Classe	Técnico Especialista de Emprego e Formação 2.ª Classe	420	176 886,55
TÉCNICO MÉDIO	Formador Técnico Médio Principal	Técnico Médio Especialista de Emprego e Formação Principal	340	143 193,88
	Formador Técnico Médio de 1.ª Classe	Técnico Médio Especialista de Emprego e Formação 1.ª Classe	320	134 770,71
	Formador Técnico Médio de 2.ª Classe	Técnico Médio Especialista de Emprego e Formação 2.ª Classe	300	126 347,54
	Formador Técnico Médio de 3.ª Classe	Técnico Médio Especialista de Emprego e Formação 3.ª Classe	280	117 924,37
		Técnico Médio Especialista de Emprego e Formação 4.ª Classe	260	109 501,20

Decreto Presidencial n.º 139/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar os vencimentos-base do Pessoal da Carreira Especial de Oficiais de Justiça;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento-base)

É aprovado o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira Especial de Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela indiciária e salarial, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal, referido no artigo anterior, incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 69/01, de 28 de Setembro, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento dos vencimentos previstos no presente Diploma deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Efectividade)

Os Serviços de Recursos Humanos dos Órgãos Centrais e Locais da Administração Pública devem proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o

cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, e n.º 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 304/18, de 18 de Dezembro.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

TABELA DE ÍNDICE DE VENCIMENTO-BASE DO PESSOAL DA CARREIRA ESPECIAL DE OFICIAIS DE JUSTIÇA
(A que se refere o artigo 1.º)

índice 100 = Kz 42 115,85

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA / CATEGORIA				ÍNDICE	VENCIMENTO BASE
	REGISTOS	NOTARIADO	TRIBUNAIS	DNAICC		
TÉCNICO SUPERIOR	Conservador de 1.ª Classe	Notário de 1.ª Classe	Secretário Judicial	Assessor de Identificação Principal	960	404 312,12
	Conservador de 2.ª Classe	Notário de 2.ª Classe	Escrivão de Direito de 1.ª Classe	Assessor de Identificação de 1.ª Classe	900	379 042,61
	Conservador de 3.ª Classe	Notário de 3.ª Classe	Escrivão de Direito de 2.ª Classe	Assessor de Identificação de 2.ª Classe	840	353 773,10
	Conservador Adjunto	Notário Adjunto	Escrivão de Direito de 3.ª Classe	Técnico Sup. Identificação Principal	760	320 080,43
TÉCNICO ESPECIALISTA	Ajudante Principal	Ajudante Principal	Ajudante de Escrivão de 1.ª Cl.	Emissor Principal	540	227 425,57
	1.ª Ajudante de Conservador	1.ª Ajudante do Notariado	Ajudante de Escrivão de 2.ª Cl.	Emissor de 1.ª Classe	480	202 156,06
	2.ª Ajudante de Conservador	2.ª Ajudante do Notariado	Ajudante de Escrivão de 3.ª Cl.	Emissor de 2.ª Classe	420	176 886,55
TÉCNICO MÉDIO	Oficial Aux. Princ. de Conserv.	Oficial Aux. Princ. do Notariado	Oficial de Diligência de 1.ª Classe	Dactiloscopista Principal	340	143 193,88
	Oficial Aux. de Conserv. 1.ª Classe	Oficial Aux. do Notariado de 1.ª Classe	Oficial de Diligência de 2.ª Classe	Dactiloscopista de 1.ª Classe	320	134 770,71
	Oficial Aux. de Conserv. 2.ª Classe	Oficial Aux. do Notariado de 2.ª Classe	Oficial de Diligência de 3.ª Classe	Dactiloscopista de 2.ª Classe	300	126 347,54

Decreto Presidencial n.º 140/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar os vencimentos-base dos funcionários do Regime Especial da Carreira de Estatística;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento-base)

É aprovado o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira de Estatística, de acordo com a tabela indiciária e salarial, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal, referido no artigo anterior, incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 31/02, de 11 de Junho, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento dos vencimentos previstos no presente Diploma deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Efectividade)

Os Serviços de Recursos Humanos dos Órgãos Centrais e Locais da Administração Pública devem proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o

cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, e n.º 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 303/18, de 18 de Dezembro.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**TABELA INDICIÁRIA E DE VENCIMENTO-BASE DAS CARREIRAS TÉCNICA E NÃO TÉCNICA
DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA**
(A que se refere o artigo 1.º)

PESSOAL TÉCNICO		Índice 100 = Kz 42 115,85	
GRUPO PESSOAL	CARREIRA / CATEGORIA	ÍNDICE	VENCIMENTO BASE
TÉCNICOS SUPERIORES	Assessor Principal de Estatística	960	404 312,12
	Primeiro Assessor de Estatística	900	379 042,61
	Assessor de Estatística	840	353 773,10
	Técnico Superior Principal de Estatística	760	320 080,43
	Técnico Superior de Estatística de 1.ª Classe	680	286 387,75
	Técnico Superior de Estatística de 2.ª Classe	600	252 695,07
TÉCNICOS	Especialista de Estatística Principal	540	227 425,57
	Especialista de Estatística de 1.ª Classe	480	202 156,06
	Especialista de Estatística de 2.ª Classe	420	176 886,55
	Técnico de Estatística de 1.ª Classe	400	168 463,38
	Técnico de Estatística de 2.ª Classe	370	155 828,63
	Técnico de Estatística de 3.ª Classe	350	147 405,46
TÉCNICOS MÉDIOS	Técnico Médio Princ. Estatística de 1.ª Classe	340	143 193,88
	Técnico Médio Princ. Estatística de 2.ª Classe	320	134 770,71
	Técnico Médio Princ. Estatística de 3.ª Classe	300	126 347,54
	Técnico Médio de Estatística de 1.ª Classe	280	117 924,37
	Técnico Médio de Estatística de 2.ª Classe	260	109 501,20
	Técnico Médio de Estatística de 3.ª Classe	240	101 078,03
PESSOAL NÃO TÉCNICO		Índice 100 = Kz 16 951,90	
PESSOAL AUXILIAR DE ESTATÍSTICA	Auxiliar Técnico Principal de Estatística	580	98 321,01
	Auxiliar Técnico de Estatística de 1.ª Classe	560	94 930,63
	Auxiliar Técnico de Estatística de 2.ª Classe	540	91 540,25
	Auxiliar Técnico de Estatística de 3.ª Classe	520	88 149,87

Decreto Presidencial n.º 141/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar os vencimentos-base dos funcionários do Regime Especial das Carreiras da Aviação Civil;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento-base)

É aprovado o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal das Carreiras da Aviação Civil, de acordo com a tabela indicatória e salarial, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal, referido no artigo anterior, incidem os suplementos remuneratórios previstos no artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 46/13, de 21 de Maio, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento dos vencimentos previstos no presente Diploma deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Efectividade)

Os Serviços de Recursos Humanos dos Órgãos Centrais e Locais da Administração Pública devem proceder ao controlo

da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, e n.º 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 310/18, de 18 de Dezembro.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

TABELA INDICIÁRIA E DE VENCIMENTO-BASE DAS CARREIRAS DA AVIAÇÃO CIVIL
A que se refere o artigo 1.º

PESSOAL TÉCNICO		Índice 100 = Kz	42 115,85
GRUPO PESSOAL	CARREIRA / CATEGORIA	ÍNDICE	VENCIMENTO BASE
TÉCNICO SUPERIOR	Auditor / Inspector de Supervisão da Aviação Civil Sénior	960	404 312,12
	Auditor / Inspector de Supervisão da Aviação Civil Supervisor ...	900	379 042,61
	Auditor / Inspector de Supervisão da Aviação Civil de 1.ª Classe	840	353 773,10
	Auditor / Inspector de Supervisão da Aviação Civil de 2.ª Classe	760	320 080,43
	Auditor / Inspector de Supervisão da Aviação Civil de 3.ª Classe	680	286 387,75
TÉCNICO	Especialista Principal da Aviação Civil	480	202 156,06
	Especialista da Aviação Civil de 1.ª Classe	420	176 886,55
	Especialista da Aviação Civil de 2.ª Classe	400	168 463,38
	Especialista da Aviação Civil de 3.ª Classe	370	155 828,63
TÉCNICO MÉDIO	Técnico da Aviação Civil Principal	320	134 770,71
	Técnico da Aviação Civil de 1.ª Classe	300	126 347,54
	Técnico da Aviação Civil de 2.ª Classe	280	117 924,37
	Técnico da Aviação Civil de 3.ª Classe	260	109 501,20

Decreto Presidencial n.º 142/22
de 7 de Junho

Convindo ajustar os vencimentos-base do Pessoal Técnico e não Técnico da Carreira Especial do Trabalhador Social;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento-base)

É aprovado o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal Técnico e não Técnico da Carreira Especial do Trabalhador Social, de acordo com a tabela indiciária e salarial, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal, referido no artigo anterior, incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 52/02, de 4 de Outubro, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento dos vencimentos previstos no presente Diploma deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Isenção de Imposto sobre Rendimento de Trabalho)

Ficam isentos do pagamento de Imposto sobre o Rendimento de Trabalho, todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 70.000,00 (setenta mil Kwanzas).

ARTIGO 5.º
(Efectividade)

Os Serviços de Recursos Humanos dos Órgãos Centrais e Locais da Administração Pública devem proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, e n.º 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 305/18, de 18 de Dezembro.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**TABELA DE ÍNDICE E DE VENCIMENTO-BASE DO PESSOAL TÉCNICO E NÃO TÉCNICO
DA CARREIRA DO TRABALHADOR SOCIAL
(A que se refere o artigo 1.º)**

PESSOAL TÉCNICO			
Índice 100 = Kz 42 115,85			
GRUPO PESSOAL	CARREIRA / CATEGORIA	ÍNDICE	VENCIMENTO BASE
TÉCNICO SUPERIOR	Assistente Social Assessor Principal	960	404 312,12
	Assistente Social Primeiro Assessor	900	379 042,61
	Assistente Social Assessor	840	353 773,10
	Assistente Social Principal	760	320 080,43
	Assistente Social de 1.ª Classe	680	286 387,75
	Assistente Social de 2.ª Classe	600	252 695,07
TÉCNICO MÉDIO	Educador Social Principal de 1.ª Classe	340	143 193,88
	Educador Social Principal de 2.ª Classe	320	134 770,71
	Educador Social Principal de 3.ª Classe	300	126 347,54
	Educador Social de 1.ª Classe	280	117 924,37
	Educador Social de 2.ª Classe	260	109 501,20
	Educador Social de 3.ª Classe	240	101 078,03
PESSOAL NÃO TÉCNICO			
Índice 100 = Kz 16 951,90			
Auxiliares de Acção Social, de Cuidados de Primeira Infância e Vigilante de Terceira Idade	Auxiliar de Acção Social Principal	560	94 930,63
	Auxiliar de Acção Social de 1.ª Classe	540	91 540,25
	Auxiliar de Acção Social de 2.ª Classe	520	88 149,87
	Auxiliar de Acção Social de 3.ª Classe	500	84 759,49
	Vigilante de Terceira Idade Principal	520	88 149,87
	Vigilante de Terceira Idade de 1.ª Classe	500	84 759,49
	Vigilante de Terceira Idade de 2.ª Classe	480	81 369,11
	Vigilante de Terceira Idade de 3.ª Classe	460	77 978,73
	Auxiliar de Cuidados de Primeira Infância Principal	520	88 149,87
	Auxiliar de Cuidados de Primeira Infância de 1.ª Classe	500	84 759,49
	Auxiliar de Cuidados de Primeira Infância de 2.ª Classe	480	81 369,11
	Auxiliar de Cuidados de Primeira Infância de 3.ª Classe	460	77 978,73

Decreto Presidencial n.º 143/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar os vencimentos-base do Pessoal da Carreira Técnica de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

É aprovado o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira Técnica de Inspeção afecto aos distintos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado, de acordo com a tabela indiciária e salarial, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma aplica-se ao Pessoal da Carreira Técnica de Inspeção afecto aos distintos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Diploma, para efeito de ajustamento salarial, os titulares de cargos de direcção e chefia de Inspeção afectos aos distintos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado.

ARTIGO 3.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal, referido no artigo 1.º do presente Diploma, incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 20/01, de 6 de Abril, e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 4.º
(Forma de pagamento)

O pagamento dos vencimentos previstos no presente Diploma deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 5.º
(Efectividade)

Os Serviços de Recursos Humanos dos Órgãos Centrais e Locais da Administração Pública devem proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, e n.º 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 300/18, de 18 de Dezembro.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**TABELA INDICIÁRIA E DE VENCIMENTO-BASE DO PESSOAL DA CARREIRA TÉCNICA DOS
SERVIÇOS DE INSPECÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO**

(a que se refere o artigo 1º)

PESSOAL TÉCNICO		índice 100 = Kz 42 115,85	
INSPECTOR TÉCNICO SUPERIOR	Inspector Assessor Principal	960	404 312,12
	Inspector Primeiro Assessor	900	379 042,61
	Inspector Assessor	840	353 773,10
	Inspector Superior Principal	760	320 080,43
	Inspector Superior de 1ª Classe	680	286 387,75
	Inspector Superior de 2ª Classe	600	252 695,07
INSPECTOR TÉCNICO	Inspector Especialista Principal	540	227 425,57
	Inspector Especialista de 1ª Classe	480	202 156,06
	Inspector Especialista de 2ª Classe	420	176 886,55
	Inspector Técnico de 1ª Classe	400	168 463,38
	Inspector Técnico de 2ª Classe	370	155 828,63
	Inspector Técnico de 3ª Classe	350	147 405,46
SUB-INSPECTOR	Sub-inspector Principal de 1ª Classe	340	143 193,88
	Sub-inspector Principal de 2ª Classe	320	134 770,71
	Sub-inspector Principal de 3ª Classe	300	126 347,54
	Sub-inspector de 1ª Classe	280	117 924,37
	Sub-inspector de 2ª Classe	260	109 501,20
	Sub-inspector de 3ª Classe	240	101 078,03

Decreto Presidencial n.º 144/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar os vencimentos-base do Pessoal Técnico das Áreas de Fiscalização e Controlo do Tribunal de Contas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

É aprovado o ajustamento dos vencimentos-base do Pessoal Técnico das Áreas de Fiscalização e Controlo do Tribunal de Contas, de acordo com a tabela indiciária e de vencimento-base, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma aplica-se ao Pessoal da Carreira Técnica das Áreas de Fiscalização e Controlo do Tribunal de Contas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Diploma, para efeito de ajustamento salarial, os titulares de cargos de direcção e chefia das Áreas de Fiscalização e Controlo do Tribunal de Contas.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento dos vencimentos previstos no presente Diploma deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Efectividade)

Os Serviços de Recursos Humanos dos Órgãos Centrais e Locais da Administração Pública devem proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, e n.º 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 307/18, de 18 de Dezembro.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial, entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**TABELA SALARIAL PARA O PESSOAL DE DIRECÇÃO E CHEFIA
E PESSOAL TÉCNICO DAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DO TRIBUNAL DE CONTAS**
(a que se refere o artigo 1.º)

Carreira / Categoria	Índice	Índice 100 = Kz. 179 169,93		
		Vencimento Base	Subsídio	Total
a) Área de fiscalização e controlo				
Director de Serviço de Fiscalização e Controlo.....	220	394 173,85	78 834,77	473 008,62
Chefe de Divisão.....	170	304 588,88		304 588,88
Chefe de Secção.....	140	250 837,90		250 837,90
b) Área administrativa				
Director dos Serviços Administrativos.....	220	394 173,85	78 834,77	473 008,62
Director de Gabinete do Juiz Conselheiro Presidente.	220	394 173,85	78 834,77	473 008,62
Chefe de Divisão.....	170	304 588,88		304 588,88
Chefe de Secção.....	140	250 837,90		250 837,90

Carreira / Categoria	Índice	Índice 100 = Kz. 42 115,85	
		Vencimento Base	
PESSOAL TÉCNICO			
Área de fiscalização e controlo			
Contador Geral.....	960	404 312,12	
Contador- Chefe.....	900	379 042,61	
Contador Verificador Especialista.....	840	353 773,10	
Contador Verificador Principal.....	760	320 080,43	
Contador Verificador de 1ª Classe.....	680	286 387,75	
Contador Verificador de 2ª Classe.....	600	252 695,07	

Decreto Presidencial n.º 145/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar os vencimentos-base do Pessoal Técnico e de Apoio Operativo da Carreira de Desminagem;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

É aprovado o ajustamento da tabela de índice e de vencimentos-base do Pessoal Técnico e de Apoio Operativo da Carreira de Desminagem, anexas ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma aplica-se ao Pessoal Técnico e de Apoio Operativo da Carreira de Desminagem.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Diploma, para efeito de ajustamento salarial, os titulares de cargos de direcção e chefia da Carreira de Desminagem.

ARTIGO 3.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal, referido no artigo 1.º do presente Diploma, incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto Presidencial n.º 163/11, de 27 de Junho e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4.º
(Forma de pagamento)

O pagamento dos vencimentos previstos no presente Diploma deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 5.º
(Efectividade)

Os Serviços de Recursos Humanos dos Órgãos Centrais e Locais da Administração Pública devem proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, e n.º 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 308/18, de 18 de Dezembro.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

TABELA DE ÍNDICE E DE VENCIMENTO-BASE DO PESSOAL TÉCNICO E DE APOIO OPERATIVO DA CARREIRA DE DESMINAGEM
(a que se refere o artigo 1º)

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA / CATEGORIA	ÍNDICE	VENCIMENTO BASE
		Índice 100 = Kz 179 169,93	
CHEFIA	Chefe de Brigada	190	340 422,87
	Chefe de Segurança da Brigada	170	304 588,88
	Chefe de Polícia	170	304 588,88
	Chefe da Base de Equipamentos Especiais	170	304 588,88
	Chefe de Esquadra	140	250 837,90
	Chefe Adjunto da Base de Equipamentos Especiais	140	250 837,90
	Chefe de Serviço da Base de Equipamentos Especiais	140	250 837,90
TÉCNICO SUPERIOR	Chefe de Reparação e Manutenção de Equip. Especiais	140	250 837,90
	Chefe de Gestão de Stock de Equip. Especiais	140	250 837,90
TÉCNICO	Chefe da Oficina de Reparação de Meios Equip. Especiais	140	250 837,90
	Assessor Principal de Desminagem	Índice 100 = Kz 42 115,85	
	Primeiro Assessor de Desminagem	960	404 312,12
	Assessor de Desminagem	900	379 042,61
	Técnico Superior Principal de Desminagem	840	353 773,10
	Técnico Superior de 1ª Classe de Desminagem	760	320 080,43
	Técnico Superior de 2ª Classe de Desminagem	680	286 387,75
	Técnico Superior de 3ª Classe de Desminagem	600	252 695,07
	Especialista Principal de Desminagem	540	227 425,57
	Especialista de Desminagem de 1ª Classe	480	202 156,06
TÉCNICO MÉDIO	Especialista de Desminagem de 2ª Classe	420	176 886,55
	Técnico de Desminagem de 1ª Classe	400	168 463,38
	Técnico de Desminagem de 2ª Classe	370	155 828,63
	Técnico de Desminagem de 3ª Classe	350	147 405,46
	Técnico Médio Principal de Desminagem de 1ª Classe	340	143 193,88
PESSOAL DE APOIO OPERATIVO DE DESMINAGEM	Técnico Médio Principal de Desminagem de 2ª Classe	320	134 770,71
	Técnico Médio Principal de Desminagem de 3ª Classe	300	126 347,54
	Técnico Médio de Desminagem de 1ª Classe	280	117 924,37
	Técnico Médio de Desminagem de 2ª Classe	260	109 501,20
	Técnico Médio de Desminagem de 3ª Classe	240	101 078,03
	Auxiliar de Campo de Desminagem Principal	Índice 100 = Kz 16 951,90	
Auxiliar de Campo de Desminagem de 1ª Classe	540	91 540,25	
Auxiliar de Campo de Desminagem de 2ª Classe	520	88 149,87	
Auxiliar de Campo de Desminagem de 3ª Classe	500	84 759,49	

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

(22-4205-N-PR)

Decreto Presidencial n.º 146/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar os vencimentos-base do Pessoal Técnico das Carreiras dos Agentes de Educação;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

É aprovado o ajustamento das tabelas de índices e de vencimentos-base do Pessoal Técnico das Carreiras dos Agentes de Educação, nomeadamente do Professor do Ensino Primário e Secundário, dos Técnicos Pedagógicos e Especialistas da Educação e do Educador de Infância da Acção Educativa, de acordo com as tabelas indiciária e de vencimentos-base, anexas ao presente Decreto Presidencial, de que são parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma aplica-se ao Pessoal Técnico das Carreiras dos Agentes de Educação das Instituições de Ensino Público.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Diploma, para efeito de ajustamento salarial os titulares de cargos de direcção e chefia das Instituições de Ensino Público.

ARTIGO 3.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal, referido no artigo 1.º do presente Diploma, incidem os suplementos remuneratórios previstos no respectivo estatuto remuneratório e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4.º
(Forma de pagamento)

O pagamento dos vencimentos previstos no presente Diploma deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 5.º
(Efectividade)

Os Serviços de Recursos Humanos dos Órgãos Centrais e Locais da Administração Pública devem proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, e n.º 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 302/18, de 18 de Dezembro.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**TABELA DE ÍNDICES E DE VENCIMENTOS-BASE DOS TITULARES DE CARGOS DE direcção e CHEFIA
DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO**

(a que se refere o artigo 1.º)

Índice 100 = Kz 179 169,93

DESIGNAÇÃO	CARGO	ÍNDICE	VENCIMENTO BASE	5% SUPLEM. REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO TOTAL
Escola do II Ciclo do Ensino Secundário	Director	200	358 339,86	17 916,99	376 256,86
	Sub-Director	195	349 381,37	17 469,07	366 850,43
	Coordenador de Turno e de Curso/ Centro	190	340 422,87	17 021,14	357 444,01
	Coordenador de Disciplina	170	304 588,88	15 229,44	319 818,33
Escola do I Ciclo do Ensino Secundário	Director de mais de 1500 alunos	180	322 505,88	16 125,29	338 631,17
	Sub-Director de mais de 1500 alunos, Director de 500 a 1.500 alunos	170	304 588,88	15 229,44	319 818,33
	Director até 500 alunos, Coordenador de Turno, de Disciplina de Circulos de Interesse e de Desp. Escolar .	160	286 671,89	14 333,59	301 005,48
Pré-Escolar e Ensino Primário	Director de mais de 1500 alunos e Director do Centro Infantil	150	268 754,90	13 437,74	282 192,64
	Sub-Director e Coordenador Pedagógico de mais de 1500 alunos, Director de 500 a 1.500 alunos	145	259 796,40	12 989,82	272 786,22
	Director até 500 alunos	140	250 837,90	12 541,90	263 379,80
	Coordenador de Classe	120	215 003,92	10 750,20	225 754,11

TABELA INDICIÁRIA DA CARREIRA DO PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO

(a que se refere o artigo 1º)

Índice 100 = Kz 42 115,85

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA / CATEGORIA	INDICE	VENCIMENTO BASE	
PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO DIPLOMADO	TÉCNICO SUPERIOR	Professor do Ensino Primário e Secundário do 1º Grau	960	404 312,12
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 2º Grau	900	379 042,61
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 3º Grau	840	353 773,10
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 4º Grau	760	320 080,43
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 5º Grau	680	286 387,75
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 6º Grau	600	252 695,07
	TÉCNICO	Professor do Ensino Primário e Secundário do 7º Grau	540	227 425,57
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 8º Grau	480	202 156,06
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 9º Grau	420	176 886,55
	TÉCNICO MÉDIO	Professor do Ensino Primário e Secundário do 10º Grau	340	143 193,88
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 11º Grau	320	134 770,71
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 12º Grau	300	126 347,54
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 13º Grau	280	117 924,37
PROFESSOR AUXILIAR	AUXILIARES	Professor Auxiliar do 1º Grau	240	101 078,03
		Professor Auxiliar do 2º Grau	220	92 654,86
		Professor Auxiliar do 3º Grau	200	84 231,69

TABELA INDICIÁRIA E DE VENCIMENTOS-BASE DA CARREIRA DOS TÉCNICOS PEDAGÓGICOS E ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO

(a que se refere o artigo 1º)

Índice 100 = Kz 42 115,85

GRUPO DE PESSOAL		CARREIRA / CATEGORIA	INDICE	VENCIMENTO BASE
TÉCNICOS PEDAGÓGICOS E ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO	TÉCNICO SUPERIOR	Especialista de Administração da Educação do 1º Grau	960	404 312,12
		Especialista de Administração da Educação do 2º Grau	900	379 042,61
		Especialista de Administração da Educação do 3º Grau	840	353 773,10
		Especialista de Administração da Educação do 4º Grau	760	320 080,43
		Especialista de Administração da Educação do 5º Grau	680	286 387,75
		Especialista de Administração da Educação do 6º Grau	600	252 695,07
	TÉCNICO	Técnico Pedagógico de Nível I do 1º Grau	540	227 425,57
		Técnico Pedagógico de Nível I do 2º Grau	480	202 156,06
		Técnico Pedagógico de Nível I do 3º Grau	420	176 886,55
	TÉCNICO MÉDIO	Técnico Pedagógico de Nível II do 1º Grau	340	143 193,88
		Técnico Pedagógico de Nível II do 2º Grau	320	134 770,71
		Técnico Pedagógico de Nível II do 3º Grau	300	126 347,54
		Técnico Pedagógico de Nível II do 4º Grau	280	117 924,37

TABELA INDICIÁRIA E DE VENCIMENTOS BASE DA CARREIRA DO EDUCADOR DE INFÂNCIA DA ACÇÃO EDUCATIVA

(a que se refere o artigo 1º)

Índice 100 = Kz 42 115,85

GRUPO DE PESSOAL		CARREIRA / CATEGORIA	INDICE	VENCIMENTO BASE
EDUCADOR DE INFÂNCIA DA ACÇÃO SOCIAL	TÉCNICO SUPERIOR	Educador de Infância de Nível I do 1º Grau	840	353 773,10
		Educador de Infância de Nível I do 2º Grau	760	320 080,43
		Educador de Infância de Nível I do 3º Grau	680	286 387,75
	TÉCNICO	Educador de Infância de Nível I do 4º Grau	540	227 425,57
		Educador de Infância de Nível I do 5º Grau	480	202 156,06
		Educador de Infância de Nível I do 6º Grau	420	176 886,55
	TÉCNICO MÉDIO	Educador de Infância de Nível II do 1º Grau	340	143 193,88
		Educador de Infância de Nível II do 2º Grau	320	134 770,71
		Educador de Infância de Nível II do 3º Grau	300	126 347,54
		Educador de Infância de Nível II do 4º Grau	280	117 924,37
		Educador de Infância de Nível II do 5º Grau	260	109 501,20
		Educador de Infância de Nível II do 6º Grau	240	101 078,03
AUXILIAR DA ACÇÃO EDUCATIVA	Auxiliar da Acção Educativa do 1º Grau	240	101 078,03	
	Auxiliar da Acção Educativa do 2º Grau	220	92 654,86	
	Auxiliar da Acção Educativa do 3º Grau	200	84 231,69	

Decreto Presidencial n.º 147/22
de 7 de Junho

Havendo a necessidade de se ajustar os vencimentos-base dos profissionais do Serviço Nacional de Saúde integrados nas Carreiras do Regime Especial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

É aprovado o ajustamento dos vencimentos-base dos profissionais do Serviço Nacional de Saúde integrados nas Carreiras do Regime Especial, nomeadamente das Carreiras Médica, de Enfermagem, de Diagnóstico e Terapêutica e de Apoio Hospitalar, de acordo com as tabelas indicária e salarial, anexas ao presente Decreto Presidencial de que são parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma aplica-se ao Pessoal Técnico e não técnico do Serviço Nacional de Saúde integrados nas Carreiras do Regime Especial dos estabelecimentos públicos de saúde.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Diploma, para efeito de ajustamento salarial, os titulares de cargos de Direcção e Chefia dos estabelecimentos públicos de saúde.

ARTIGO 3.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal, referido no artigo 1.º do presente Diploma, incidem os suplementos remuneratórios previstos no respectivo estatuto remuneratório e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4.º
(Compensação salarial)

Sem prejuízo dos suplementos remuneratórios inerentes às carreiras dos profissionais do Serviço Nacional de Saúde, o pessoal enquadrado nas categorias abaixo indicadas, têm ainda direito a uma compensação salarial de acordo com as tabelas anexas ao presente Decreto Presidencial, designadamente:

- a) Técnicos Médios Especialistas de Enfermagem de 3.ª, 2.ª e 1.ª Classe; e
- b) Técnicos Médios Especialistas de Diagnóstico de 2.ª e 1.ª Classe.

ARTIGO 5.º
(Forma de pagamento)

O pagamento dos vencimentos previstos no presente Diploma deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 6.º
(Efectividade)

Os Serviços de Recursos Humanos dos Órgãos Centrais e Locais da Administração Pública devem proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, e n.º 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 7.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 301/18, de 18 de Dezembro.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia 1 de Junho de 2022.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

TABELA DE ÍNDICES E DE VENCIMENTO BASE DOS TITULARES DE CARGO DE DIRECÇÃO E CHEFIA NAS UNIDADES HOSPITALARES
(a que se refere o artigo 1º)

Índice 100 = Kz 179 169,93

Grupo Pessoal	Cargo	Unidade Hospitalar	Índice	Percentagem Desp. Repres.	Vencimento Base	Despesas de Representação	Remuneração Total
Direcção	Hospital de IIIº Nível						
	Director Geral.....	Central.....		10%			
	Director Clínico.....	Todos os Níveis...		10%			
	Director Administrativo.....	Central.....	190	10%	340 422,87	34 042,29	374 465,16
	Director de Enfermagem.....	Central.....	190	10%	340 422,87	34 042,29	374 465,16
	Director Científico Pedagógico.....	Central.....		10%			
	Hospital de Iº e IIº Níveis						
	Director Geral.....	Geral + Municipal...	190	10%	340 422,87	34 042,29	374 465,16
	Director de Enfermagem.....	Geral + Municipal...	150	10%	268 754,90	26 875,49	295 630,39
	Administrador.....	Geral + Municipal...	150	10%	268 754,90	26 875,49	295 630,39
	Centros e Postos de Saúde						
	Director geral.....	Centro de Saúde Nível II..	150	10%	268 754,90	26 875,49	295 630,39
	Administrador.....	Centro de Saúde Nível II..	145	10%	259 796,40	25 979,64	285 776,04
Chefe de Centro de Saúde.....	Centro de Saúde Nível I...	140	10%	250 837,90	25 083,79	275 921,69	
Chefe de Posto.....	Posto de Saúde.....	140	10%	250 837,90	25 083,79	275 921,69	
Chefia Médica e Enfermagem	Director de Serviço.....	Todos os Níveis...		10%			
	Enfermeiro Chefe, Supervisor, Supervisor Principal.....	Todos os Níveis...		10%			
Chefia Apoio Diagnóstico	Chefe de Serviço de Apoio ao diagnóstico e Tratamento	Todos os Níveis...		10%			
Chefia Administrativa	Chefe de Departamento.....	Central + Geral	150		268 754,90		268 754,90
	Chf. Serviço de Admissao Estatística	Todos os Níveis	140		250 837,90		250 837,90
	Chefe de Serviço Gerais.....	Todos os Níveis	140		250 837,90		250 837,90
	Chefe de Secção.....	Central.....	120		215 003,92		215 003,92
	Chefe de Secção.....	Geral + Municipal...	110		197 086,92		197 086,92
	Chefe da Casa Mortuária.....	Todos os Níveis	110		197 086,92		197 086,92

TABELA INDICIÁRIA E DE VENCIMENTO-BASE DA CARREIRA MÉDICA

(a que se refere o artigo 1º)

Índice 100 = Kz 42 115,85

GRUPO PESSOAL	CARREIRA / CATEGORIA	INDICE	VENCIMENTO BASE
TÉCNICO SUPERIOR	Médico Chefe de Serviço -----	1 020	429 581,63
	Médico Assistente Graduado - A -----	990	416 946,87
	Médico Assistente Graduado - B -----	960	404 312,12
	Médico Assistente Graduado - C -----	900	379 042,61
	Médico Assistente -----	840	353 773,10
	Médico Interno de Espec./ Médico Geral ---	680	286 387,75

TABELA INDICIÁRIA E DE VENCIMENTO BASE DA CARREIRA DE ENFERMAGEM

(a que se refere o artigo 1º)

Índice 100 = Kz 42 115,85

GRUPO PESSOAL	CARREIRA / CATEGORIA	INDICE	VENCIMENTO BASE	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	REMUNERAÇÃO TOTAL
TÉCNICO SUPERIOR	Enfermeiro Especializado de 1.ª Classe	960	404 312,12		404 312,12
	Enfermeiro Especializado de 2.ª Classe	900	379 042,61		379 042,61
	Enfermeiro Especializado de 3.ª Classe	840	353 773,10		353 773,10
	Enfermeiro de 1.ª Classe	760	320 080,43		320 080,43
	Enfermeiro de 2.ª Classe	680	286 387,75		286 387,75
	Enfermeiro de 3.ª Classe	600	252 695,07		252 695,07
TÉCNICO	Bacharel em Enfermagem de 1.ª Classe	540	227 425,57		227 425,57
	Bacharel em Enfermagem de 2.ª Classe	480	202 156,06		202 156,06
	Bacharel em Enfermagem de 3.ª Classe	420	176 886,55		176 886,55
TÉCNICO MÉDIO	Técnico Médio Enf. Especializado de 1.ª Classe	340	143 193,88	23 680,21	166 874,09
	Técnico Médio Enf. Especializado de 2.ª Classe	320	134 770,71	16 210,61	150 981,32
	Técnico Médio Enf. Especializado de 3.ª Classe	300	126 347,54	12 714,20	139 061,74
	Técnico Médio de Enfermagem de 1.ª Classe	280	117 924,37		117 924,37
	Técnico Médio de Enfermagem de 2.ª Classe	260	109 501,20		109 501,20
	Técnico Médio de Enfermagem de 3.ª Classe	240	101 078,03		101 078,03
AUXILIAR	Auxiliar de Enfermagem de 1.ª Classe	240	101 078,03		101 078,03
	Auxiliar de Enfermagem de 2.ª Classe	220	92 654,86		92 654,86
	Auxiliar de Enfermagem de 3.ª Classe	200	84 231,69		84 231,69

TABELA INDICIÁRIA E DE VENCIMENTO BASE DA CARREIRA DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA

(a que se refere o artigo 1º)

Índice 100 = Kz 42 115,85

GRUPO PESSOAL	CARREIRA / CATEGORIA	INDICE	VENCIMENTO BASE	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	REMUNERAÇÃO TOTAL
TÉCNICO SUPERIOR	Técnico de Diag. Terapêutica Assessor Principal	960	404 312,12		404 312,12
	Técnico Espec. Diag. Terapêutica de 1.ª Classe	900	379 042,61		379 042,61
	Técnico Espec. Diag. Terapêutica de 2.ª Classe	840	353 773,10		353 773,10
	Técnico Superior de Diag. Terapêutica Principal	760	320 080,43		320 080,43
	Técnico Superior de Diag. Terapêutica de 1.ª Classe	680	286 387,75		286 387,75
	Técnico Superior de Diag. Terapêutica de 2.ª Classe	600	252 695,07		252 695,07
TÉCNICO	Bacharel de Diag. Terapêutica de 1.ª Classe	540	227 425,57		227 425,57
	Bacharel de Diag. Terapêutica de 2.ª Classe	480	202 156,06		202 156,06
	Bacharel de Diag. Terapêutica de 3.ª Classe	420	176 886,55		176 886,55
TÉCNICO MÉDIO	Técnico Médio Espec. Diag. Terapêutica de 1.ª Classe	340	143 193,88	23 680,21	166 874,09
	Técnico Médio Espec. Diag. Terapêutica de 2.ª Classe	320	134 770,71	16 210,61	150 981,32
	Técnico Médio Espec. Diag. Terapêutica de 3.ª Classe	300	126 347,54		126 347,54
	Técnico Médio de Diag. Terapêutica de 1.ª Classe	280	117 924,37		117 924,37
	Técnico Médio de Diag. Terapêutica de 2.ª Classe	260	109 501,20		109 501,20
AUXILIAR	Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutico de 1ª Classe	240	101 078,03		101 078,03
	Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutico de 2ª Classe	220	92 654,86		92 654,86
	Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutico de 3ª classe	200	84 231,69		84 231,69

**TABELA DE ÍNDICES E DE VENCIMENTOS BASE DO PESSOAL DE APOIO HOSPITALAR DOS
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E SERVIÇOS DE SAÚDE**
(A que se refere o artigo 1.º)

Índice 100 = Kz 16 951,90

GRUPO PESSOAL	CARREIRA / CATEGORIA	ÍNDICE	VENCIMENTO BASE
ACÇÃO MÉDICA	Secretário Clínico de 1.ª Classe	580	98 321,01
	Secretário Clínico de 2.ª Classe	560	94 930,63
	Secretário Clínico de 3.ª Classe	540	91 540,25
	Vigilante de 1.ª Classe	520	88 149,87
	Vigilante de 2.ª Classe	500	84 759,49
	Vigilante de 3.ª Classe	480	81 369,11
	Maqueiro de 1.ª Classe	500	84 759,49
	Maqueiro de 2.ª Classe	480	81 369,11
	Maqueiro de 3.ª Classe	460	77 978,73
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	Cozinheiro Principal	580	98 321,01
	Cozinheiro de 1.ª Classe	560	94 930,63
	Cozinheiro de 2.ª Classe	540	91 540,25
	Cozinheiro de 3.ª Classe	520	88 149,87
	Copeiro de 1.ª Classe	500	84 759,49
	Copeiro de 2.ª Classe	480	81 369,11
	Copeiro de 3.ª Classe	460	77 978,73
TRATAMENTO DE ROUPA E MANUSEAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DA LAVANDARIA	Operador Lavandaria de 1.ª Classe	500	84 759,49
	Operador Lavandaria de 2.ª Classe	480	81 369,11
	Operador Lavandaria de 3.ª Classe	460	77 978,73
	Costureiro de 1.ª Classe	480	81 369,11
	Costureiro de 2.ª Classe	460	77 978,73
	Costureiro de 3.ª Classe	440	74 588,35
APROVISIONAMENTO	Condutor de Ambulância Principal	580	98 321,01
	Condutor de Ambulância de 1.ª Classe	560	94 930,63
	Condutor de Ambulância de 2.ª Classe	540	91 540,25
	Condutor de Ambulância de 3.ª Classe	520	88 149,87
	Fiel de Armazém de 1.ª Classe	580	98 321,01
	Fiel de Armazém de 2.ª Classe	560	94 930,63
	Fiel de Armazém de 3.ª Classe	540	91 540,25

COMANDANTE-EM-CHEFE DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 11/22
de 7 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea a) do artigo 122.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro — que regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, e com as alíneas a) e b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 4/08, de 25 de Setembro — que aprova o Sistema de Protecção Social do Pessoal do Ministério do Interior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São licenciados à reforma os Oficiais Comissários da Polícia Nacional de Angola, abaixo designados:

1. Comissário Geral Paulo Gaspar de Almeida.
2. Comissário-Chefe Ângelo de Barros Veiga Tavares.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2022.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas,
JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-4239-A-PR)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo n.º 227/22
de 7 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, e n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 222/20, de 28 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino:

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criada a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Técnico-Profissional denominada Instituto Politécnico Maiombe n.º 4.023 — Cacucaco, sita no Município de Cacucaco, Província de Luanda, com 13 salas de aulas, 39 turmas, 3 turnos, com 36 alunos por sala, e capacidade para 1.404 alunos em regime de externato.

ARTIGO 2.º
(Grelha de cursos)

O Instituto Politécnico Maiombe n.º 4.023 — Cacucaco ministra os cursos médios técnicos de Gestão Empresarial, Contabilidade e Gestão, Informática e Informática e Gestão.

ARTIGO 3.º
(Quadro de pessoal)

É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo, dele fazendo parte integrante.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2022.

A Ministra, *Lúcia Maria Alves Grilo*.

CRIAÇÃO/LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Luanda.

Município: Cacucaco.

N.º/Nome da Escola: Instituto Politécnico Maiombe n.º 4.023 — Cacucaco.

Nível de Ensino: II Ciclo do Ensino Secundário Técnico-Profissional.

Classes que lecciona: 10.ª a 13.ª Classes.

N.º de Áreas de Formação: 2 — Administração e Serviços e Informática.

Cursos Ministrados: Gestão Empresarial, Contabilidade e Gestão, Informática e Informática e Gestão.

Zona Geográfica/Quadro Domiciliar: Urbana.

N.º de salas de aulas: 13.

N.º de turmas: 39.

N.º de turnos: 3.

N.º de alunos por sala: 36.

Total de alunos: 1.404.

II

Quadro de Pessoal

Necessidade de Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
2	Subdirector
18	Coordenador
2	Chefe de Secretaria
90	Pessoal Docente
8	Pessoal Administrativo
10	Pessoal Auxiliar
12	Pessoal Operário
Total de Trabalhadores: 143	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Tumo	1
	Coordenador de Curso	2
	Coordenador de Educação Física, Desporto Escolar e Círculos de Interesse	1
	Coordenador do Gabinete de Inserção na Vida Activa (GIVA)	1
	Coordenador de Disciplina	13
	Chefe de Secretaria	2
Professor do Ensino Primário e Secundário	Professor do Ensino Primário e Secundário do 1.º Grau	90
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 2.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 3.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 4.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 5.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 6.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 7.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 8.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 9.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 10.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 11.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 12.º Grau	
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 13.º Grau	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Técnico	Especialista Principal	2
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	4
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Administrativo	Oficial Administrativo Principal	2
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	
	3.º Oficial Administrativo	
	Aspirante	
	Escriturário-Dactilógrafo	
Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	10
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	
Operário Qualificado	Encarregado	8
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Operário não Qualificado	Encarregado	4
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	

A Ministra, *Luísa Maria Alves Grilo*.

(22-1313-D-MIA)